

“Direito à vida desde a concepção”: a construção do nascituro como sujeito de direitos no debate legislativo sobre aborto

Rosana Maria Nascimento Castro Silva

(Departamento de Antropologia – Universidade de Brasília)

Este trabalho foi construído a partir da realização de etnografia em três ocasiões que fizeram parte das últimas tramitações do Projeto de Lei (PL) 1135/91 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Este PL, o qual propunha a descriminalização do aborto no Brasil a partir da supressão do artigo 124 do Código Penal, foi matéria de discussão de duas audiências públicas em julho de 2008 e de votação em caráter decisório naquele mesmo mês¹. As audiências públicas se configuraram como situação na qual especialistas, membros de entidades religiosas e organizações da sociedade civil se pronunciaram e apresentaram aos deputados da CCJC os argumentos que sustentavam posições contrárias ou favoráveis à proposta em questão. A votação, por sua vez, foi ocasião na qual os deputados expuseram seu juízo a respeito do assunto. Após o cômputo da posição de os parlamentares, teve-se a decisão final da CCJC pela rejeição da proposta de descriminalização do aborto alegando sua inconstitucionalidade.

No decorrer dessas audiências públicas e da votação do PL 1135/91 na CCJC, ficou notório o processo discursivo de desqualificação dos direitos reprodutivos enquanto possibilidade de exercício de autonomia das mulheres sobre seu corpo e sobre seu destino a partir recusa da maternidade. Tal situação ficou evidente quando se contrastou os direitos das mulheres ali reclamados com os direitos específicos de outro sujeito, cuja personalidade jurídica lhe foi conferida desde o momento da fecundação: o nascituro². De acordo com o discurso dos que se posicionaram contrariamente à aprovação do projeto de lei – os quais eram maioria nas ocasiões em questão –, a própria existência material desse sujeito, ainda que em forma embrionária ou fetal, deveria garantir-lhe automaticamente a inviolabilidade do direito à vida e todos os outros direitos descritos na Constituição Federal.

¹ As audiências públicas referidas ocorreram em 2 e 3 de julho de 2008; a votação aconteceu em 9 do mesmo mês.

² A categoria nascituro foi emitida nos discursos aqui estudados no sentido de especificar tanto a personalidade jurídica do conceito quanto seus direitos. Assim, sendo, considera-se o nascituro como uma categoria “nativa” e não analítica.

Contudo, o que à primeira vista poderia parecer uma estratégia de equiparação entre mulher e conceito em termos jurídicos configurou-se, de fato, como uma sobreposição dos direitos específicos deste em relação à autonomia das mulheres ali reivindicada na proposta de descriminalização do aborto. As estratégias argumentativas que desenvolveram o raciocínio da existência da “vida” a partir da concepção, fortemente baseadas em um discurso biologizante, atribuíram diversos predicados ao embrião de modo a caracterizá-lo como sujeito cujas especificidades inspiravam incondicional defesa por parte do Estado. Assim, a partir da materialização dessa noção de “vida” inviolável no conceito, desenvolveu-se uma série de disposições argumentativas que conformaram este como sujeito de direitos que se sobrepujam aos das mulheres. Este trabalho assume como tarefa problematizar justamente essa ponderação entre direitos e pessoas jurídicas, quadro que sintetiza os meandros pelos quais passou a decisão final dos parlamentares da CCJC.

De uma maneira geral, dominou na discussão do PL 1135/91 durante as audiências a noção de que o embrião/feto é inerentemente um sujeito de direitos. Tal idéia se estendeu à votação de modo a eclipsar os direitos das mulheres, tendo por referência a noção de que a “vida” é um bem maior a ser preservado acima de quaisquer direitos específicos, por um lado e; a percepção de que existe um sujeito cujos direitos se sobrepõem à autonomia das mulheres sobre seu corpo, por outro. Justamente os discursos que tomam esses argumentos como componentes de seus discursos serão aqui posto sob análise. Considerando que tanto nas audiências quanto na votação foram proferidos os argumentos que conformam o ponto de vista que se deseja realçar neste trabalho, tomar-se-á como base etnográfica aqueles trechos das falas que se mostraram emblemáticos no sentido de construir o nascituro como sujeito cujos direitos se sobrepõem à autonomia reprodutiva das mulheres.

Duas etapas discursivas principais foram identificadas a partir das declarações proferidas nas ocasiões em que foi realizada a etnografia que dá suporte a este trabalho: a primeira disse respeito ao esforço de qualificação do embrião como indivíduo, dotando-o de predicados que façam legítima a atribuição de direitos ao conceito que são comuns a todos os indivíduos, mais especificamente, todos os brasileiros. A segunda etapa, por sua vez, articulou-se à primeira e avançou no sentido de construir características que particularizassem moralmente o conceito e, assim, legitimassem a reivindicação de direitos para o nascituro que condissessem com sua especificidade. Ambas as etapas se subdividem em fases que operam articuladamente entre si.

1. Materializando a “vida”: corporalizando e individualizando o embrião

No decorrer das ocasiões em que foi realizada a etnografia, em especial durante as audiências públicas, ficou evidente a utilização sistemática de informações oriundas do campo das ciências naturais para fundamentação dos argumentos de rejeição da proposta de descriminalização do aborto, inclusive por parte daqueles que se declaravam cristãos ou eram representantes de entidades religiosas³. Os discursos que assim procederam recorreram principalmente à biologia com o intuito fundamental de afirmar a existência da “vida” a partir do momento da fecundação com base na autoridade dos conhecimentos desse campo e, assim, afastar uma possível desqualificação de seus argumentos a partir da sugestão de que estes fossem de natureza religiosa.

Baseada nesse conhecimento biológico – tido como certo e irrefutável – a respeito da fecundação e formação do embrião, destaca-se a primeira etapa de construção discursiva desse embrião como sujeito de direitos: a separação entre os corpos da gestante e do conceito. Avaliando a concepção como momento de gênese de um novo ser humano, o esforço inicial daqueles contrários à liberalização do aborto foi assinalar que a substância que forma o embrião não é algo pertencente ao corpo da mulher, como se fosse parte deste. A demarcação dos contornos limítrofes entre as substâncias da gestante e do embrião, entendidas ambas sob a mesma categoria de “corpo”, funcionou no discurso contrário à descriminalização do aborto como trampolim para a inserção do argumento da distinção entre os corpos como marcador da condição de singularidade do conceito:

“[...] fica evidente que não há prolongamento corpóreo entre a mãe e o filho. Não há prolongamento corpóreo, há uma nova vida concebida e, sendo uma nova vida concebida, ela detém todos os direitos inalienáveis a qualquer cidadão brasileiro ou a todos aqueles que ainda têm expectativa de direitos, sobretudo esse direito constitucional ferido, afrontado e agredido na pretensa proposta legislativa apresentada” (Deputado Zenaldo Coutinho - PSDB/PA).

Evidencia-se, assim, que o entendimento sobre a formação de uma nova “vida” estava ancorado na existência de uma nova substância, um novo “corpo”. Assim, apoiando-se nas informações do campo da biologia, afirmou-se a existência de “vida” e inalienabilidade do

³ Sobre o uso do discurso biologizante em argumentações de cunho religioso ver LUNA, 2002.

direito a essa propriedade do conceito tomando por referência a existência de uma dimensão material que o separa e singulariza perante a mulher que o gesta.

Nesse contexto, a mulher foi reduzida à sua dimensão corporal e ignorada como sujeito que pudesse decidir sobre o destino do processo gestacional que acontece em seu corpo. Relegou-se, assim, à mulher a função de receptáculo para o embrião: “O feto é uma personalidade independente que apenas se hospeda no organismo materno” (Pastor Abner Ferreira – Assembléia de Deus/RJ). A gestação pareceu ser entendida, pois, como um evento que dizia respeito exclusivamente ao desenvolvimento do conceito. Este, por sua vez, apareceu nos discursos destacado do corpo da mulher à medida que se sublinhava a existência de seu corpo distinto, realçando assim sua singularidade.

Centrando-se definitivamente no conceito após o cumprimento da tarefa discursiva de separação entre os “corpos” deste e da gestante, os pronunciamentos caminharam para uma especificação deste organismo, tratando-o, pois, como uma realidade absolutamente destacada da mulher – a não ser pela simbiose nutritiva que os conecta no interior do corpo feminino – e de qualquer outra pessoa que pudesse ter relações de parentesco com ele (SALEM, 1997). Nesse caminho, seguimos, então, para as declarações que buscaram corroborar a noção de que, de fato, o corpo da gestante e do conceito se constituíam como unidades distintas, e mais que isso autônomas entre si. Nesse momento da argumentação, o recurso a tecnologias visuais de diagnóstico obstétrico foi fundamental para dar base aos discursos. Desse modo, as falas tentaram salientar aspectos fisiológicos do desenvolvimento embrionário, tais como tamanho, crescimento e movimentações *in utero*:

“Ainda o vídeo da *National Geographic*. Aparecerá aí uma câmara intra-útero. O vídeo está mostrando que a criança está desenvolvendo os músculos para andar. Onze semanas. (*Exibição do vídeo*). [...] O feto salta e pula, usando as paredes como trampolim. (*Exibição do vídeo*). Ele está fortalecendo os músculos da perna e desenvolvendo a enervação que controla isso. (*Exibição do vídeo*). Aumenta 5 vezes de tamanho, em 5 semanas. (*Exibição do vídeo*). Sete centímetros inteiramente formados. Isso é o que nos diz a ciência” (Lenise Garcia – representante da CNBB e presidenta do Movimento Nacional de Cidadania em Defesa da Vida – Brasil sem Aborto⁴).

Tais informações estavam circunscritas discursivamente ao domínio das verdades objetivas (CHAZAN, 2007), às quais, a partir de dados quantificáveis em medidas e

⁴ Nas citações seguintes será referenciado como Movimento Brasil sem Aborto.

proporções em relação ao tempo de gestação, auferiram concretude ao embrião. Seu crescimento e seus movimentos foram interpretados como evidências de que o embrião se constituía como uma entidade tão distinta da gestante que tinha a capacidade de levar seu desenvolvimento a diante sem necessidade de quaisquer contribuições da mulher que o gesta. Entendia-se, assim, que o embrião era uma unidade humana singular e independente.

Desse momento em diante, partiu-se para um escrutínio ainda mais detalhado do embrião em termos fisiológicos. Tomou-se por base as células que o constituem, ou melhor, as estruturas que formam as células do embrião. O discurso passou a se centrar, então, no interior do núcleo das células que compõem o embrião, dando destaque ao DNA: “E a ciência nos diz que tudo aquilo que somos está programado no DNA de cada um” (Lenise Garcia – representante da CNBB e presidente do Movimento Brasil sem Aborto).

O DNA, nesse ponto da exposição, foi citado como a substância que define o embrião como pertencente à espécie humana. Nesse sentido, argumentou-se que o DNA presente nas células embrionárias era o marcador do conceito como membro da comunidade humana, e, portanto, qualquer tentativa de aborto se configuraria como um atentado a um membro dessa comunidade. Mais que isso, apontou-se o DNA como a estrutura responsável pela caracterização de cada humano em particular. Argumentou-se que o DNA era o definidor do “programa” responsável por fazer cada um ser o que é, seja em termos físicos, psicológicos ou de aptidão:

“Nós temos nos 2 pares de 23 cromossomos cerca de 30 mil genes. É um imenso livro, que estamos começando a ler, mas que cabe inteiro no zigoto, na primeira célula que se forma no momento da fecundação. E já está definido, a essa altura, se é homem ou se é mulher; se tende a ser alto ou baixo; se terá cabelo louro ou moreno, encaracolado ou liso. Também estão definidas a cor dos olhos, as eventuais doenças genéticas e, inclusive, as tendências herdadas, como o dom para música, para pintura, para poesia. Então, o zigoto de Mozart já tinha dom para música, o zigoto de Carlos Drummond de Andrade já tinha dom para poesia” (*idem*).

Nesse raciocínio, entendeu-se que, se o DNA presente desde o momento de formação do zigoto era o responsável, por um lado, por caracterizar aquela célula como substância da espécie humana e, por outro, por produzir as características que diferenciam e singularizam aquele humano ainda não nascido, o embrião era, ainda que em fase de desenvolvimento, a própria pessoa que ainda estar por vir ao mundo (MACHADO, 2008). A exclusividade do DNA em cada célula que se forma na concepção foi entendida como característica do próprio embrião. Assim, a idéia de o DNA ser sempre inédito a cada fecundação foi utilizada

discursivamente como fator que consagrava, definitiva e irrevogavelmente, o embrião como indivíduo. Esse estatuto devia-se, em última estância, ao fato de ele ser portador de um DNA que o define tanto enquanto *homo sapiens* quanto um indivíduo único e singular da espécie humana.

A individualização discursiva do embrião acima referida pareceu passar por duas etapas. A primeira, refere-se à singularização do embrião a partir da construção de uma separação deste em relação à mulher que o gesta, buscando legitimar a existência deste como distinta e independente a partir do convencimento de que ambos constituem “corpos” diferentes. Esta primeira etapa o configura como um indivíduo empírico, ou seja, “como um representante da espécie humana” (FRANCHETTO *et al*, 1980: 36). A segunda etapa diz respeito à individualização que especifica o embrião, na qual lhe atribuem características únicas a partir da noção de que o DNA que ele porta garante seu perfil inédito em relação a qualquer outro membro da espécie humana, da qual ele próprio faz parte. Ambas as construções cumpriram função discursiva de materializar o embrião e dotá-lo de individualidade a partir de sua singularização material e caracterização única provida pelo DNA.

Ressalte-se ainda o esforço para denotar o embrião como membro da espécie humana. Foi fundamental para o discurso daqueles contrários à descriminalização encontrar um ponto de conexão simbólica entre indivíduos nascidos e não nascidos, e este foi a caracterização de ambos como pertencentes à espécie *homo sapiens*. Tal empenho fazia-se importante pois que, à medida que se caracterizava o embrião como pertencente à espécie humana, podia-se reivindicar direitos humanos para ele, entendidos, nesse contexto, como aqueles direitos que contemplam qualquer representante da espécie:

“Quando nós falamos de direitos humanos, temos de olhar o direito de cada indivíduo. Isso é algo que se baseia não em teorias, mas na realidade humana. Então, é a realidade humana, é a análise do que é o ser humano que me diz que todos somos iguais. E a nossa Constituição, felizmente, abarca isto: que todos são iguais perante a lei” (Lenise Garcia).

Assim, buscou-se inferir que se o embrião é indivíduo e todos viventes também o somos, teríamos que ter garantias da mesma qualidade de direitos, os quais foram abarcados sobre a nomenclatura genérica de direitos humanos. Levados à estância federal que regulamenta a disposição a respeito dos direitos dos brasileiros, dotou-se de igualdade embriões e pessoas nascidas a partir do estatuto de humanidade atribuído a ambos, aludido na fala citada sob os termos “realidade humana”. Referindo-se diretamente à proposta descriminalização do aborto, argumentou-se que tanto a gestante como o embrião deveriam

ter garantida a inviolabilidade do direito à vida, já que ambos pertenciam igualmente à espécie humana na condição de indivíduos. Desqualificou-se, nesse raciocínio, a proposta do PL 1135/91 de descriminalização do aborto a partir da reivindicação de igualdade de direitos entre gestante e concepto. Argumentou-se que, da mesma forma que o Estado dispõe de meios para proteção da integridade e dignidade da mulher, o embrião deveria ser protegido através da manutenção da punição para as mulheres que abortam, a qual operaria como garantia para aqueles cidadãos ainda não nascidos diante da possibilidade de terem sua “vida” interrompida.

Tal reivindicação por igualdade está necessariamente inserida em um sistema de valores compartilhados mais amplo, denominado individualismo, ideologia na qual o indivíduo se afirma como categoria que normatiza as representações dominantes (FRANCHETTO *et al.*, 1980). O antropólogo Louis Dumont, responsável pela criação e sistematização desse pensamento a respeito do individualismo realça uma importante distinção analítica a respeito do termo indivíduo, a qual é de grande valia neste momento:

“Assim, quando falamos de ‘indivíduo’, designamos duas coisas ao mesmo tempo: um objeto fora de nós e um valor. A comparação obriga-nos a distinguir analiticamente esses dois aspectos: de um lado, o sujeito *empírico* que fala, pensa e quer, ou seja, a amostra individual da espécie humana, tal como a encontramos em todas as sociedades; do outro o *ser moral* independente, autônomo e, por conseguinte, essencialmente não-social, portador de nossos valores supremos, e que se encontra em primeiro lugar em nossa sociedade” (DUMONT, 2000: 37. Grifos do autor).

Os trechos acima analisados revelam essas duas dimensões do indivíduo sendo atribuídas ao concepto. Entende-se que este tanto é um indivíduo empírico quanto um ser portador de valores soberanos, tais como independência e autonomia, fatos que evidenciam claramente a construção do embrião como indivíduo como algo que está circunscrito ao horizonte da ideologia do individualismo (*idem*). No decorrer desta sessão do trabalho encontramos dois processos operando articuladamente, os quais coincidem com a distinção formulada por Dumont a respeito do indivíduo: primeiramente, separou-se sua substância daquela que o gera, definindo, pois, seu “corpo” como prova de sua realidade empírica. Feito isso, atribuiu-se a ele autonomia, independência e igualdade, consagrando-o pois moralmente como indivíduo. Apesar da separação aqui feita somente analiticamente como etapas que se põem em seqüência, proponho a consideração de ambos os esforços discursivos como processos profundamente articulados entre si. Isso porque foi justamente a partir da elaboração de um discurso no qual se defendia a verificabilidade da existência material do embrião que se interpretava seu desenvolvimento como independente e autônomo. Desse

modo, afirmava-se que, por ser investido de singularidade e supostamente não precisar de ninguém para se desenvolver, o embrião era um indivíduo portador dos valores independência e autonomia.

Nesse sentido, à luz da distinção analítica proposta por Dumont (2000), evidencia-se a fundamental importância da afirmação da materialidade nesse contexto de disputas políticas para reivindicação de direitos. A corporalidade se revelou elemento indispensável na construção de um discurso no qual o indivíduo é a categoria normatizadora e, que, portanto, a atribuição de valores passava necessariamente pelo esforço de afirmação de uma realidade objetiva que demonstrasse a unidade material do indivíduo. Mais do que isso, o discurso de construção do embrião-indivíduo-cidadão aqui analisado deixa nuançada a distinção proposta por Dumont, pois que a afirmação de uma individualidade empírica revelou-se tão moral quanto aquela da atribuição de independência e autonomia e reivindicação de igualdade – valores que compõem a categoria indivíduo e, segundo o autor, prescindem de sua existência.

Apesar de todo esse empenho discursivo para legitimar a reivindicação de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente a todos os brasileiros para o conceito, ressaltava-se ainda alguns esforços argumentativos com o intuito de convencer que as garantias ali reclamadas dirigem-se para um sujeito de direitos cujas especificidades que deveriam ser consideradas juridicamente. Nesse sentido, buscou-se construir a noção de que as especificidades do conceito indicam uma personalidade jurídica diferenciada, a qual almejava direitos da mesma qualidade.

2. O conceito como sujeito de direitos diferenciados: a gênese jurídica do nascituro

A passagem de um discurso que afirma a noção do embrião como sujeito de direitos comuns para outro que o constrói como portador de direitos diferenciados pode ser separada analiticamente em dois momentos distintos. A divisão dessa forma leva em conta dois argumentos diferentes, nos quais ficou emblemático o esforço discursivo de construção desse sujeito diferenciado.

O primeiro momento a ser aqui analisado ficou notável, ainda, a partir da apresentação de argumentos de atribuição biologizante de predicados ao conceito. Voltando-se novamente para a noção do desenvolvimento do conceito como algo que ocorre de maneira independente e autônoma, contudo, trazendo à baila a relação simbiótica entre este e a gestante, discorreu-se sobre como, durante seu crescimento, o embrião toma a dianteira do processo gestacional:

“O desenvolvimento... A partir do momento da fecundação, que normalmente ocorre na trompa, essa primeira célula já conversa quimicamente com a sua mãe. Cada um de nós, no dia em que fomos gerados, mandou um recado químico para a mãe, dizendo: ‘Cheguei. Neste mês as coisas vão ser diferentes. Prepare o útero, porque estou chegando. Daqui a poucos dias estou chegando ao seu útero e vou me implantar – porque é o embrião que se implanta – e, a partir disso, vou desenvolver’. A mãe ainda não tem consciência dessa conversa, mas os seus hormônios, sim. Ou seja, o próprio embrião é que está *comandando* o corpo da mãe, a partir do momento em que ele é gerado. É o embrião que *manda* na mãe, não o contrário. É isso que a biologia nos diz. Na quinta, na sexta semana, nós podemos ver que ele já vai sendo formado com características próprias” (Lenise Garcia – grifos meus).

Nesse discurso buscou-se retratar o embrião como o sujeito atuante do processo gestacional, atribuindo a ele a iniciativa de implantar-se no útero e “avisar” a gestante de que está chegando. O corpo da mulher, diversas vezes obscurecido em momentos da apresentação, voltou a ser referenciado e, nesse contexto, reduzido a seu funcionamento hormonal – do qual ela não teria consciência. A partir disso, a dimensão metabólica do processo gestacional foi tomada como evidência da relação de atividade/passividade entre o conceito e a gestante. Buscou-se convencer que o desenvolvimento do embrião e as transformações que ocasiona no corpo feminino são sinais da presença de um indivíduo que toma a frente da situação.

Assim, a interpretação das transformações que ocorrem no organismo da gestante resultantes da gravidez foram tratadas como evidências do comando do embrião sobre o corpo da gestante. A atividade metabólica do desenvolvimento do embrião foi entendida como expressão de sua autoridade sobre a mulher que o gesta. Nesse sentido, se por um lado se disse que o embrião se desenvolve autônoma e independentemente – conforme vimos na sessão anterior –, por outro, afirmou-se que a gestante é, nessa relação, subordinada ao processo de crescimento do embrião:

“Já foi dito e eu repito: na gestação, *o agente ativo é o feto; o agente passivo é a mãe*. É o feto que se protege com aquela cápsula para não ser expulso do corpo da mãe como um ser intrujão. É o feto que regula o líquido amniótico. É o feto que, em última instância, determina a hora de sair” (Silas Malafaia – Pastor da Igreja Assembléia de Deus/RJ – grifos meus).

Os efeitos fisiológicos da gravidez sobre o organismo da gestante foram entendidos como manifestações da atividade do conceito sobre mulher. Assim, foi atribuída ao conceito, mais que autonomia e independência, agência em relação ao processo gestacional. Tal agência na dimensão fisiológica deveria servir índice de que a mulher não tem e jamais poderia ter

controle de sua gravidez. Transportada para a discussão do aborto, tal atribuição de agência implicou dizer que o conceito oferece resistência ao procedimento:

“Ela pode ter o direito sobre seu corpo, mas sobre o corpo que está sendo gerado dentro dela, não. E esse ser é indefeso, esse ser não tem como reagir — aliás, reage, mas não é ouvido, como sabe quem já viu uma cirurgia de aborto. Com certeza, os movimentos produzidos pelo feto durante o aborto são a reação de quem não concorda com aquele ato” (Deputado Neucimar Fraga – PR/ES).

Dessa forma, buscou-se desqualificar a assertiva feminista que reflete sobre o aborto como um “direito de a mulher determinar sobre seu corpo” retirando-se da mulher a posição de agente da gestação e realocando-a no embrião. Assim, mais do que obscurecer fisicamente a mulher ao se referir ao conceito como autônomo e independente, relegou-se à mulher a condição não somente de ocultamento, mas de subalternidade no contexto gestacional.

Finalmente desqualificada a noção da mulher como senhora de seu corpo e de seu destino em relação à maternidade e afirmada a agência do conceito sobre esta, vislumbra-se nos discursos a construção do conceito como sujeito diferenciado cujas especificidades deveriam ser contempladas com a garantia de direitos diferenciados. A partir desse momento, o conhecimento científico foi abandonado e as referências morais predominaram nas falas.

Em vários momentos no decorrer das argumentações ficou evidente o esforço de construção ou afirmação do conceito como um sujeito portador de direitos diferenciados a serem garantidos pelo Estado. As argumentações se deram no sentido de levantar características que atestassem a particularidade moral do conceito e, assim, reivindicar especificidades em seu tratamento no que diz respeito a direitos. Nesse momento do trabalho, dois alertas são importantes. O primeiro é que, à medida que se argumentou a respeito do aborto como crime contra um indivíduo dotado de direitos específicos, abandonou-se gradativamente a nomenclatura embrião para passar a denominar o conceito como feto ou criança. A mudança da terminologia parecia buscar uma aproximação moral e jurídica entre o conceito e a criança, sujeito reconhecidamente diferenciado na legislação brasileira. Certamente, o uso do termo criança nos discursos também tinha como propósito causar maior comoção nos parlamentares e, assim, convencê-los de que a proposta de descriminalização era não somente inconstitucional, mas imoral:

“Sr. Presidente, antigamente eu usava nos debates a palavra “feto”, um termo biologicamente correto. Nunca mais a empreguei. Passei a usar a palavra “nascituro”, um termo juridicamente correto. Abandonei também essa palavra. Não emprego mais feto ou

nascituro para designar o que é assassinado pelo aborto, mas “criança” — não tem outro termo. É o crime mais hediondo de todos!” (Deputado Luiz Bassuma - PT/BA).

O segundo ponto que se faz importante ressaltar é que, por vezes, o conceito foi chamado de nascituro, termo que provavelmente faz alusão ao Código Civil de 2002, documento que reconhece personalidade jurídica no nascituro. Assim, este serviu diversas vezes como elemento que provava o reconhecimento do nascituro e de seus direitos pelo Estado⁵.

As argumentações sobre o nascituro como sujeito diferenciado tiveram como base a noção de que este era uma “vida” materializada no interior do corpo feminino e sobre a qual a mulher não poderia dispor – ainda mais quando consideradas sua independência e autonomia em relação a ela. Contudo, levou-se em consideração o fato de a “vida” do conceito ser extremamente vulnerável, dado o seu ainda tenro desenvolvimento. Assim sendo, qualificou-se o conceito como indivíduo frágil e sobre o qual a defesa por outrem seria fundamental diante da possibilidade de a gestante realizar aborto:

“O aborto não é um crime sem vítima. O aborto tem uma vítima: o feto, a criança não nascida. Trata-se de uma vítima particularmente indefesa, tão indefesa que, como se vê nessas discussões, há até quem ignore ou despreze a existência dessa criança. Por tudo isso, o caráter particularmente em defesa da vítima do aborto não enfraquece; antes, acentua a necessidade da sua proteção”. (Abner Ferreira – Pastor da Igreja Assembléia de Deus/RJ).

Dessa forma, caracterizou-se o feto, também chamado aqui de criança, como um ser frágil e, mais que isso, indefeso. A proteção dele seria, portanto, absolutamente indispensável e imperativa diante da impossibilidade deste defender-se por conta própria. Daí a necessidade de se assumir naquela ocasião de discussão e votação de um projeto que propõe a descriminalização do aborto a posição de defensor do nascituro, rechaçando a proposta do PL em questão:

“Esta Casa tem exatamente a missão de defender os direitos, principalmente daquele que é mais frágil, daquele que não tem a capacidade de se defender, daquele que precisa de quem o defenda” (Lenise Garcia – bióloga, representante da CNBB e do Movimento Brasil Sem Aborto).

Articulada à visão do conceito como um ser cuja defesa depende de pessoas que se disponham a tanto, construiu-se a noção deste como um sujeito que não tem qualquer

⁵ O Código Civil de 2002 prevê direitos de doação e curatela ao nascituro nos artigos 2º, 542 e 1779.

responsabilidade por sua concepção e, portanto, não poderia responder por ela com seu “sacrifício”:

“Porém as pessoas que não queriam a aprovação da pena de morte no Brasil, aplaudiam a pena de morte em Cuba e em outros países pelo mundo afora. Não queriam que se fizesse isso no Brasil; queriam, porém, que se aprovasse a morte do nascituro, daquela criança indefesa que não pediu para vir ao mundo, mas veio em decorrência de uma conjunção carnal, talvez muito fascinante e, até certo ponto, feliz. Em consequência, a criança é que teria de pagar por algo de que não foi culpada” (Deputado Costa Ferreira - PSC/MA).

O conceito foi, então, caracterizado como inocente e sua “morte”, resultado do procedimento de aborto, seria injustificável na medida em que este não teria qualquer responsabilidade sobre o fato de ter sido gerado. Tal argumento foi ainda mais longe ao julgar coerente considerar a inocência do conceito como fator que deslegitimaria a realização de aborto em toda e qualquer situação⁶.

Instaurou-se, assim, a noção de que a defesa da “vida” do conceito como uma coerente obrigação assumida por aqueles contrários à proposta do PL 1135/91, já que o feto não teria como reclamar por seus direitos sozinho. A incapacidade para defender-se e inocência foram os principais predicados acionados durante as argumentações para atestar diferenciação do nascituro com relação a quaisquer outros cidadãos – em especial, a mulher. Obviamente, discursos aqui trabalhados não são verbalizações de um ato de reconhecimento das características no conceito, mas sim de atribuição das mesmas. Assim sendo, revela-se a preponderância da moralidade como componente deste discurso sobre a especificidade do conceito enquanto sujeito.

Fragilidade e inocência foram as características fundamentais arrojadas ao nascituro durante a argumentação de expositores durante as audiências públicas e parlamentares na votação. A inocência em particular foi utilizada várias vezes como característica que particulariza moralmente o conceito. Essa particularidade foi entendida como evidência de que este necessita de maior proteção que qualquer outro cidadão. Dessa forma, argumentou-se que os direitos do nascituro ficam protegidos quando o Estado exerce tutela sobre ele.

Apesar de toda argumentação que especifica o nascituro moral e juridicamente a partir de seus predicados de indefensabilidade e inocência, não foi possível destacar nenhum argumento que denotasse a especificidade dos direitos do nascituro. Estes foram abarcados sob as defesas do direito à “vida” desde a concepção e os direitos da criança, sem maiores

⁶ Inclusive naquela em que a gravidez é resultado de um ato de violência sexual.

especificações. Apesar da pouca dedicação a explicações a respeito dos direitos específicos do nascituro, é bastante reveladora a consideração destes como imperativos legais que se sobrepõem aos direitos da mulher: “Cheguei à conclusão de que a dignidade da mulher não pode ser maior do que o respeito à vida” (Deputado Efraim Filho – DEM/PB). Nesse contexto, a “vida”, materializada no embrião/feto/criança, sobrepôs-se à dignidade e aos direitos da mulher.

Assim, embora não tenha sido dada atenção para as especificidades dos direitos do nascituro, caracteriza-se sua singularidade fundamental a partir da consideração de que o direito à “vida” se sobrepõe a quaisquer direitos. Apesar de grande parte dos deputados ter se lembrado de mencionar que o direito à “vida” garantido constitucionalmente se relativiza nos casos de legítima defesa e de permissão para realização de aborto nos casos de risco à saúde da gestante, não se achou razoável relativizá-lo no caso de interrupção voluntária da gravidez: “É preciso destacar que o direito que a mulher tem pela liberdade e pela autodeterminação sobre sua vida não é superior ao direito de outra vida que não pode se defender” (Deputado Pastor Pedro Ribeiro – PMDB/CE).

Observa-se que os direitos do nascituro foram englobados pela assertiva genérica de que o direito à “vida” deveria ser preservado e garantido pelo Estado, como supostamente ordena a Constituição Federal. A convicção da existência da “vida” desde a concepção parecia preencher algum vazio lógico que pudesse persistir com a evidência da materialidade do embrião e de seu desenvolvimento tido como autônomo e independente. Desse modo, a defesa da inviolabilidade do direito à vida, previsto na Constituição Federal, parecia ser plenamente realizada quando se explicitava posição contrária à aprovação do projeto de descriminalização do aborto. Alegava-se nesse contexto que a defesa da “vida” se potencializava e acentuava quando as “vidas” em jogo eram indefesas e inocentes, como os nascituros.

Assim, as características de inocência e fragilidade do conceito pareceram ter orientado fortemente o julgamento do PL 1135/91 como inconstitucional, já que a vida foi interpretada como algo que se manifesta de forma plena e intocável no nascituro e, dessa forma, a defesa a inviolabilidade do direito à “vida”, previsto na Constituição Federal, seria imperativa quando esta personalidade jurídica estivesse envolvida.

O nascituro apareceu como sujeito cujas características atribuídas biologicamente e, certamente, eivadas de moralidade, parecem contrastar com aquelas que o especificam enquanto personalidade jurídica diferenciada. Independência e autonomia em relação ao corpo

da gestante, que foram os atributos utilizados para atestar a individualidade do conceito, pareceram se relativizar diante da necessidade de tutela do Estado e de grupos organizados para falar em seu nome, devido sua fragilidade e inocência.

O nascituro está inserido, nesse sentido, em uma trama de significados que lhe atribuem independência, autonomia e agência e, ao mesmo tempo, lhe conferem a necessidade de tutela. Tal fato que poderia parecer controverso à primeira vista, na verdade cumpre com a tarefa de construir sua personalidade jurídica do nascituro sobre dois pilares fundamentais. O primeiro, cujas características correspondentes são independência, autonomia e agência, significa-o como indivíduo (DUMONT, 2000). Assim, versa-se sobre ele como um ser cujos valores de igualdade e independência lhe cabem antes mesmo de seu nascimento. Sua existência material, que comporta tanto a dimensão substancial do embrião quanto sua ontológica humanidade contida no DNA, mais do que qualificar-lhe como indivíduo empírico (*idem*), reforça valorativamente sua condição tida como de indivíduo pleno moralmente. O segundo pilar, por sua vez, refere-se à fragilidade e inocência do nascituro diante de sua concepção, características que fariam injustificável o aborto já que ele não poderia se defender e não teria qualquer responsabilidade sobre sua própria geração. Nesse sentido, entende-se a necessidade de tutela de grupos organizados e reivindica-se a mesma atitude do Estado para protegê-lo de atos que sobrevenham como ameaça à sua vida e dignidade.

Proliferam, com essa mesma convicção a respeito do nascituro, grupos e campanhas auto-intituladas pró-vida oriundos da sociedade civil organizada com objetivo prático de eliminar a possibilidade de legalização do aborto no Brasil. A ação desses grupos ecoa no Congresso Nacional a partir da organização de frentes parlamentares comprometidas com a “defesa da vida e da família”. Congregando mais de 200 parlamentares, existem atualmente três frentes parlamentares com o objetivo declarado de impedir a legalização do aborto no Brasil. Diversos deputados que compõem essas frentes parlamentares estiveram presentes na votação do PL 1135/91 e se empenharam para explicitar que sua posição pela rejeição da proposta de descriminalização se baseada na defesa incondicional da “vida”. Assim sendo, grande quantidade de parlamentares reconhece a necessidade de se combater quaisquer ações que visem maior permissibilidade para realização de aborto no país e, para tanto, elegem o nascituro como pessoa jurídica a ser defendida, em detrimento da mulher, e a “vida” como valor a ser preservado e sobreposto à autonomia reprodutiva da mulher.

Outras ações no campo legislativo permitem denotar a força com que ações em defesa do nascituro vem tomando nesse campo. Dentre elas, destaco o requerimento de instalação da

CPI do aborto, na qual se investigariam clínicas clandestinas e se indiciariam todos os envolvidos na prática de aborto. Vale citar também o PL 478/2007 que busca instituir o Estatuto do Nascituro, dispondo uma série de direitos e garantias além de tipificar crimes contra o nascituro.

Reconhecendo, pois, que a decisão pela rejeição do PL 1135/91 com base na defesa da “vida” materializada no nascituro faz parte de um processo mais amplo de ação fundamentalista no legislativo, temos um quadro no qual os direitos reprodutivos das mulheres se encontram sob risco de retrocesso. Nesse caminho, na medida em que se busca avançar no reconhecimento legal dos direitos do nascituro, constrói-se não somente uma barreira ao avanço dos direitos reprodutivos, mas uma ameaça a estes no sentido de fazê-los recuar.

Referências Bibliográficas:

CHAZÁN, L. **“Meio quilo de gente”**: um estudo antropológico sobre ultra-som obstétrico. Rio de Janeiro, Fiocruz, 2007.

DUMONT, L. **O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Rio de Janeiro, Rocco, 2000.

FRANCHETTO, B. *et al.* **“Antropologia e Feminismo”** in *Perspectivas Antropológicas da Mulher 1*. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

LUNA, N. **As novas tecnologias reprodutivas e o estatuto do embrião: um discurso do magistério da Igreja Católica sobre a natureza**. *Gênero*, Niterói, v. 3, n. 1, p. 83-100, 2002.

MACHADO, L. Z. **Os novos contextos e os novos termos do debate contemporâneo sobre o aborto. Entre as questões de gênero e os efeitos das narrativas biológicas, jurídicas e religiosas**. *Série Antropologia (Brasília)*, v. 419, p. 1-32, 2008.

SALEM, T. **As novas tecnologias reprodutivas: o estatuto do embrião e a noção de pessoa**. *Mana*, vol.3, no.1, 75-94, 1997.